

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.351 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ANDRÉ MENDONÇA
REQTE.(S) : CONFEDERACAO NACIONAL DOS
TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE
ALIMENTACAO E AFINS
ADV.(A/S) : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 14.515, DE 2022. PROGRAMAS DE AUTOCONTROLE DOS AGENTES PRIVADOS REGULADOS PELA DEFESA AGROPECUÁRIA E SOBRE A ORGANIZAÇÃO E OS PROCEDIMENTOS APLICADOS PELA DEFESA AGROPECUÁRIA AOS AGENTES DAS CADEIAS PRODUTIVAS DO SETOR AGROPECUÁRIO. RITO DO ART. 12 DA LEI Nº 9.868, DE 1999: ADOÇÃO.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins (CNTA), em face dos arts. 3º, incs. V e VIII; 5º; 7º, inc. VII; 8º; 20; e 47 da Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022.

2. A requerente aponta violação aos “*artigos 6º, caput; 7º, inc. XXII;*

ADI 7351 / DF

37, inc. II e IV; 61, § 1º, inc. II, alíneas 'a' e 'c'; 65, parágrafo único; 174, caput; 196, caput; e 225, inc. V e VII, da Constituição Federal”, por terem os dispositivos inquinados transferido “aos trabalhadores da indústria de alimentação agropecuária a atribuição de certificação sanitária estatal dos produtos agropecuários produzidos pelos empregadores, bem como por terem sido aprovados em desacordo com o devido processo legislativo”.

3. Argumenta possuir legitimidade ativa, ostentando grau de representatividade de caráter nacional, destacando que já atuou como proponente em diversos processos de controle concentrado e também na qualidade de *amicus curiae*. Defende, ainda, ser manifesta a pertinência temática da matéria como seus objetivos institucionais.

4. Narra o iter do processo legislativo que culminou na edição do diploma impugnado, resultado da conversão do PL nº 1.293, de 7 de abril de 2021. Aponta que, após concluída a tramitação na Câmara dos Deputados, mesmo tendo havido modificação do texto normativo pelo Senado Federal, fora o projeto encaminhado diretamente à sanção presidencial, sem que houvesse o posterior reexame das alterações promovidas pela Câmara Alta, no âmbito da Casa Legislativa inicial, como prevê o art. 65, parágrafo único, da Lei Maior.

5. Afirma que a norma impugnada tem por escopo transferir “aos trabalhadores a atribuição de gerir a contraposição dos interesses econômicos dos agentes produtores (art. 170, caput e IV, da CF) e o interesse público subjacente à fiscalização agropecuária, consubstanciado na preservação da saúde pública (art. 6º e 192 da CF) e na proteção do consumidor (art. 170, V, da CF)”, o que, segundo ela, é incompatível com a Constituição da República.

6. Reitera haver inconstitucionalidade no procedimento de autocontrole previsto no art. 8º da lei, destacando os riscos à saúde dos trabalhadores das indústrias alimentícias, sobretudo nos estabelecimentos

ADI 7351 / DF

frigoríficos e abatedouros, apontando como paradigma de controle específico os arts. 7º, inc. XXII, e 196, *caput*, da Carta de 1988. Salienta, também, que a operacionalização do autocontrole dará ao Estado um papel supletivo e que *“os trabalhadores não terão liberdade real para realizarem controle rígido de fiscalização”*, o que retiraria a proteção ao emprego (CRFB, art. 170, *caput*) e caracterizaria renúncia pelo Estado de seu poder-dever de fiscalização (CRFB, art. 174, c/c o art. 225, incs. V e VII).

7. Defende haver *“incompatibilidade do exercício de funções tipicamente estatais por agentes privados”* na forma como delegado pela norma, o que suprimiria *“a ordem de polícia e a fiscalização de polícia dos agentes estatais”*, violando igualmente a garantia de acesso de cargos públicos por meio de concurso público.

8. Destaca ainda haver vício formal a inquinar o art. 47 da lei impugnada, por supostamente tratar de matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não guardando pertinência temática com o objeto da proposta, na medida em que versaria sobre cargos e empregos públicos da União (art. 61, § 1º, inc. II, als. “a” e “c”). Outrossim, sob o enfoque material, o referido art. 47 ofenderia igualmente o art. 37, inc. IX, da Constituição da República.

9. Pede a concessão de *“medida liminar acautelatória para suspender os efeitos das normas impugnadas (art. 3º, inc. V e VIII; art. 5º; art. 7º, inc. III; art. 8º; art. 20 e art. 47, todos da Lei n. 14.515/2022) até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade”* ou; *“subsidiariamente, seja aplicado o rito sumário, previsto no art. 12 da Lei n. 9.868/1999, em virtude da relevância e da dimensão da matéria”*.

10. Ao final, em aditamento à peça vestibular (e-doc. 19), requer seja *“confirmada a medida cautelar e julgado procedente o pedido para declarar, em*

ADI 7351 / DF

definitivo, a inconstitucionalidade dos arts. 3º, inc. V e VIII; art. 5º; art. 7º, inc. III; art. 8º; art. 20 e art. 47, todos da Lei n. 14.515/2022, em razão de suas incompatibilidades com os arts. 6º, caput, art. 7º, inc. XXII; art. 37, inc. II e IV; art. 61, § 1º, inc. II, alíneas “a” e “c”; art. 65, parágrafo único; art. 174, caput; art. 196, caput; e art. 225, inc. V e VII, todos da Constituição Federal”.

11. Diante do contexto jurídico brevemente sumariado, tem-se que a relevância da matéria demanda apreciação com maior grau de verticalidade e estabilidade, permitindo a análise judicial da controvérsia em caráter definitivo.

12. Assim, entendo pertinente adotar o rito abreviado previsto no art. 12 da Lei nº 9.868, de 1999.

13. Ante o exposto, **solicitem-se informações, a serem prestadas pelo Congresso Nacional e pelo Presidente da República, no prazo de 10 (dez) dias.**

14. Após, **dê-se vista ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para que cada qual se manifeste, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2023.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**

Relator